



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09971/19

Origem: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Natureza: Denúncia

Denunciante: Manoel Teotônio dos Santos Neto (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Responsáveis: José Paulo Filho (Prefeito)

Maria Vilany de Jesus Batista Gomes (Secretária Municipal)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Exercício 2019. Possível irregularidade na utilização de bens públicos. Inocorrência. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02025/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de denúncia manejada pelo Vereador MANOEL TEOTÔNIO DOS SANTOS NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, representada pelo Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, em que noticia possíveis irregularidades na utilização de veículos do Município, conforme Documento TC 19885/19.

Em síntese, o denunciante asseverou que o veículo marca Fiat Strada, Placa QFX-6318, pertencente a Secretaria de Saúde do Município, foi utilizado indevidamente pela Secretaria de Infraestrutura, configurando, assim, possível desvio de finalidade.

No âmbito daquele Documento foi proferido despacho pela Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 8/9) sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09971/19

Depois de devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, tendo sido lavrado relatório inicial (fls. 12/17), em que se concluiu pela procedência da denúncia, assim como pela suspensão dos atos e aplicação de multa.

Foram citados o Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde, que apresentaram justificativas (36/75), sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 84/86, no qual concluiu pela persistência da mácula, sugerindo o encaminhamento de nova documentação e esclarecimentos.

Novamente notificado, o Prefeito apresentou defesa às fls. 90/119, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 127/128, no qual concluiu pela permanência da irregularidade quanto ao desvio de finalidade do veículo da saúde (Fiat Strada de placa QFX-6318) no período de 01/01 a 28/04/19, devendo as despesas realizadas com o referido veículo não serem consideradas no piso da saúde que será calculado quando da análise da PCA/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 131/133), pugnou pelo conhecimento e improcedência da denúncia:

DIANTE DO EXPOSTO, OPINA este Ministério Público de Contas pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia.

É como opino.

João Pessoa, 12 de agosto de 2019.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09971/19

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é **improcedente**. Com efeito, adoto como razões para decidir o pronunciamento da douda Procuradoria que abaixo reproduzo:

“O denunciante, no intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos fotografias de um automóvel, utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de (fls. 02/05) e mantido por recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde (material de consumo da atenção básica/Programa Desenvolvendo Saúde). Sustentou a ocorrência de desvio de finalidade de tal veículo, o qual estaria sendo usado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Como historiado acima, a Equipe Técnica pugnou pela procedência da Denúncia, enfatizando o seguinte:

Considerando o modelo do veículo, bem como os itens transportados (fls. 03 e 04), é, no mínimo, questionável a vinculação de tal veículo às atividades relacionadas a ações e serviços públicos de saúde (ASPS). E a utilização de recursos vinculados para atender essa despesa caracteriza desvio de finalidade e conseqüente irregularidade da despesa, além de infração à norma estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, parágrafo único) - (fl. 16).

Entrementes, este Ministério Público de Contas dissente do entendimento do Órgão de Instrução, sobretudo em razão da insuficiência de elementos probatórios para o acolhimento da Denúncia, a teor do art. 171, inciso IV, do Regimento Interno.

*Com efeito, a manutenção do automotor, em referência, ocorreu a partir do emprego de verbas da saúde, conforme os documentos de fls. 13 e seguintes, mas o desvio de finalidade, na visão desta Procuradoria-Geral, não foi seguramente demonstrado, **pelo menos neste estágio processual**,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09971/19

porquanto os registros fotográficos acostados ao feito, por si sós, não traduzem a materialidade do fato noticiado pelo denunciante, isto é, não sinalizam a utilização do automóvel pela Secretaria de Infraestrutura municipal, além do que as fotos não possuem boa qualidade visual¹

*Nessa ordem de ideias, o Regimento Interno dispõe que a Denúncia apresentada nesta Corte, além de outros requisitos, deve estar amparada **de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere** (art. 171, inciso IV) e, diante da baixa conclusividade das fotografias, não há como se extrair das mesmas uma presunção, ainda que mínima, da veracidade da alegação acusatória estampada no processo.*

É certo que o gestor público tem a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos da Sociedade, sobretudo em função do dever constitucional de prestar contas, mas, em contrapartida, também recai sobre o Tribunal de Contas, quando do exercício de suas atribuições, apoiar suas decisões em suportes probatórios firmes e incontestáveis, sobretudo em tema de responsabilização financeira, seja restitutória (imputação de débito), seja punitiva (aplicação de multa).

Cumpra realçar que a Defesa apresentou, à fl. 40, Decreto Municipal que desafetou o bem da Secretaria de Saúde. Se por um lado tal medida poderia se configurar como uma tentativa de formalizar uma situação que informalmente já se presenciava, por outro não se pode concluir, a partir da desafetação, que durante todo o período denunciado – janeiro a abril de 2019 – o desvio de finalidade ocorreu”.

Acolho o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia; **II)** no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

¹ A existência de garrações na carroceria do veículo, tão-somente, não atestam o desvio de finalidade, eis que tais objetos também podem ser usados, em tese, no âmbito das unidades de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09971/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09971/19**, referentes à análise de denúncia manejada pelo Vereador MANOEL TEOTÔNIO DOS SANTOS NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, representada pelo Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, em que notícia possíveis irregularidades na utilização de veículos do Município, conforme Documento TC 19885/19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 14:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO